

# J. L. TRANSPORTES

J. F. BATISTA TRANSPORTE - ME  
CNPJ: 29.132.567/0001-01 - Insc. Est.: 15.585.093-8  
Beco São Carlos, 810 – Urumari – CEP: 68.015-540 - Santarém – PA FONE: (93)  
99149-3661

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025

AO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS/PA

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

J. F. BATISTA TRANSPORTE - ME, inscrita no CNPJ (MF) 29.132.567/000101, com sede no Beco São Carlos, nº 810, Bairro Urumari, CEP: 68.015.540, na Cidade de Santarém, inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica, por intermédio de seu proprietário o Sr. JAIDSON FERNANDES BATISTA, brasileiro, empresário, portador do cadastro de pessoa física CPF (MF): 907.492.782-34 e RG n.º: 5155418 PC/PA, neste ato representada por seu responsável legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, transparência e vinculação ao instrumento convocatório, apresentar a presente:

---

### DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente está Impugnante pede licença para afirmar o respeito que dedica ao Senhor(a) Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio, e destaca que a presente IMPUGNAÇÃO tem a única intenção de tornar o presente certame livre de nulidades, com o objetivo de auxiliar uma melhor contratação para a administração. Antes de adentrar ao mérito, cumpre a esta destacar a tempestividade da presente impugnação com base o que se preceitua no Edital: “RECEBIMENTO DE PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO 23:59 horas do dia 22/04/2025

Analisando os termos editalícias apresentados, cumpre a impugnante destacar a necessidade de retificação, haja vista que as especificações do objeto importam em direcionamento a um único fabricante, e conseqüente violação ao princípio da isonomia, conforme se demonstrará a seguir:

#### 1. DA ILEGALIDADE DA IMPUGNAÇÃO EXCLUSIVA POR E-MAIL

O edital prevê que eventuais impugnações ao instrumento convocatório somente poderão ser apresentadas via e-mail institucional. No entanto, tal previsão restringe indevidamente o exercício do direito à impugnação, afrontando normas legais, princípios constitucionais e boas práticas da Administração Pública, sobretudo em licitações realizadas na modalidade eletrônica.

# J. L. TRANSPORTES

J. F. BATISTA TRANSPORTE - ME

CNPJ: 29.132.567/0001-01 - Insc. Est.: 15.585.093-8

Beco São Carlos, 810 – Urumari – CEP: 68.015-540 - Santarém – PA FONE: (93)  
99149-3661

## Fundamentação legal

Nos termos do art. 5 e 7 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da concorrência, da proporcionalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções e da motivação.

E especialmente:

Art. 7º. É vedado ao agente público:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto da contratação.:

Art. 165. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até três dias úteis antes da data da abertura dos envelopes de propostas.

§ 1º A impugnação será dirigida à autoridade subscritora do edital, que poderá decidir de forma motivada ou determinar a suspensão do certame para correção do ato.

Portanto, em licitações eletrônicas, o correto seria admitir a impugnação pelo próprio sistema utilizado no certame, o que garante publicidade, rastreabilidade e padronização do procedimento. Ao restringir a impugnação exclusivamente ao e-mail institucional, o edital incorre em vício de legalidade e violação de direitos, principalmente considerando que a própria lógica do pregão eletrônico pressupõe tramitação exclusivamente digital e transparente.

## Violação de princípios

A exigência exclusiva de envio por e-mail infringe ainda diversos princípios constitucionais e administrativos, tais como:

- Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF/88) – nenhum ato pode restringir direitos sem amparo legal claro;
- Princípio da Publicidade – a impugnação via sistema permite maior transparência e visibilidade dos atos;
- Princípio do Acesso à Informação e Ampla Defesa – restringir o meio de envio dificulta o exercício do direito à impugnação;
- Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório – este deve estar em conformidade com as normas legais e regulamentares;

# J. L. TRANSPORTES

J. F. BATISTA TRANSPORTE - ME

CNPJ: 29.132.567/0001-01 - Insc. Est.: 15.585.093-8

Beco São Carlos, 810 – Urumari – CEP: 68.015-540 - Santarém – PA FONE: (93)  
99149-3661

- Princípio da Competitividade – ao criar entraves para a manifestação de irregularidades, o edital limita a participação dos interessados em condições igualitárias.

## Jurisprudência

A jurisprudência também tem reconhecido que restrições indevidas à forma de apresentação de impugnações podem comprometer a legalidade do certame:

TCU – Acórdão nº 2622/2013 – Plenário  
“A Administração deve disponibilizar canais adequados e eficientes para que os interessados possam impugnar os editais e exercer o contraditório, sob pena de violação dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.”

TCU – Acórdão nº 2584/2016 – Plenário  
“A exigência de meio exclusivo que dificulte a apresentação de impugnações ou recursos viola os princípios da legalidade e da ampla defesa, podendo acarretar a nulidade do certame

---

## 2. DA INSEGURANÇA E CONTRADIÇÃO NO PROCEDIMENTO DE VISTORIA PRÉVIA

O edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025 apresenta uma série de inconsistências e contradições no que tange à vistoria prévia dos veículos, trazendo insegurança jurídica e violando princípios fundamentais do processo licitatório.

### Inconsistência verificada

No item relativo à qualificação técnica, exige-se como condição de habilitação a aprovação dos veículos em vistoria técnica. No entanto, o próprio edital estabelece que a vistoria será realizada somente após a fase de habilitação, e no prazo de até três dias úteis a contar da convocação da Secretaria Municipal de Educação.

2.7 todos os participantes deverão atender as condições para execução do serviço conforme Código de trânsito brasileiro, devendo apresentarem junto com a documentação da proposta anexada lista dos motorista que executará cada item que apresentou proposta bem como toda a documentação de forma individualizada a comprovação das exigências do art.138 do código de trânsito brasileiro. Em relação a verificação das exigência do código de trânsito brasileiro no que refere-se ao veículo de transporte escolar, será realizado vistoria técnica, por servidor indicado e capacitado no pátio da Secretária Municipal de Educação no prazo de até três dias úteis a contar da abertura de prazo para vistoria que será após a análise dos documentos de habilitação. A responsabilidade de acompanhar se a empresa na execução do serviço mantém as condições será do fiscal do contrato. Os motoristas e veículos poderão ser substituídos desde que o fiscal do contrato verifique e aprove o substituto.

# J. L. TRANSPORTES

J. F. BATISTA TRANSPORTE - ME

CNPJ: 29.132.567/0001-01 - Insc. Est.: 15.585.093-8

Beco São Carlos, 810 – Urumari – CEP: 68.015-540 - Santarém – PA FONE: (93)  
99149-3661

## 8 DA FASE DE HABILITAÇÃO

8.1 Além dos documentos já exigidos para fins de habilitação, será necessário a apresentação, nos termos do arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021, será necessário também o envio dos seguintes documentos:

I - Jurídica;

a) Registro comercial, no caso de empresa individual;

b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores;

c) Decreto de autorização, devidamente publicado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

d) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de investidura ou nomeação da diretoria em exercício;

e) Carteira de Identidade ou outro documento equivalente com fotografia do sócio administrador

f) declaração que não possui parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade até terceiro grau com servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

II - Qualificação técnica;

a) Atestado de Capacidade Técnico;

b) Aprovação do veículo na vistoria;

Além disso, há previsão de que, durante a execução contratual, caso um veículo aprovado não consiga atender determinada rota em razão de dificuldades nas vias de acesso, poderá ser substituído por outro veículo adaptado, desde que seja considerado seguro e confortável pelo coordenador de transporte escolar.

Essa estrutura gera uma grave contradição:

- Exige-se a aprovação prévia em vistoria como condição para habilitação;
- Mas admite-se a SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO POR OUTRO DIFERENTE DO VISTORIADO, inclusive DEPOIS DA CONTRATAÇÃO sem qualquer necessidade de comunicação aos participantes e realização de outra vistoria ao novo veículo, simplesmente a comunicação ;
- E ainda impõe interpretações subjetivas do fiscal quanto à segurança e adequação dos veículos substitutos.

Violação de fases do processo licitatório

Essa dinâmica contraria o princípio da separação clara entre as fases da licitação, conforme prevê o art. 17 da Lei nº 14.133/2021, que reforçam a importância do encadeamento lógico e coerente entre as etapas do procedimento.

A exigência de vistoria para fins de habilitação é incompatível com a possibilidade de troca do veículo após a contratação, pois essa flexibilização esvazia a finalidade da vistoria técnica como critério de seleção, gerando tratamento desigual entre os licitantes.

Violação dos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e segurança jurídica

A exigência, da forma como posta, viola os seguintes princípios constitucionais e administrativos:

# J. L. TRANSPORTES

J. F. BATISTA TRANSPORTE - ME

CNPJ: 29.132.567/0001-01 - Insc. Est.: 15.585.093-8

Beco São Carlos, 810 – Urumari – CEP: 68.015-540 - Santarém – PA FONE: (93)  
99149-3661

- Princípio da Isonomia (Art. 37, caput, CF/88) – há quebra de tratamento igualitário, pois alguns veículos aprovados na vistoria poderão ser substituídos sem novo crivo técnico;
- Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório – a Administração cria uma obrigação que não se coaduna com os próprios efeitos e prazos estipulados no edital;
- Princípio da Razoabilidade – é irrazoável exigir vistoria em momento inadequado e ainda prever substituições futuras;
- Princípio da Segurança Jurídica – o critério da “aprovação” da vistoria torna-se imprevisível e subjetivo, sobretudo diante da permissão de substituição sem parâmetros técnicos objetivos.

## Jurisprudência relevante

TCU – Acórdão nº 1926/2011 – Plenário  
“A Administração deve definir critérios objetivos e verificáveis para a qualificação técnica, de modo a não inviabilizar a participação de licitantes ou permitir subjetividade excessiva.”

TCU – Acórdão nº 2.322/2015 – Plenário  
“É indevida a exigência de requisitos que não sejam estritamente necessários para garantir a execução do contrato, sob pena de restringir o caráter competitivo da licitação.”

STJ – RMS 26.426/GO  
“A Administração Pública deve agir com coerência e previsibilidade, especialmente em certames licitatórios, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.”

## Conclusão do ponto

Portanto, a exigência de aprovação em vistoria técnica como condição de habilitação, quando a vistoria ocorrerá após essa fase e com possibilidade de substituição posterior dos veículos, representa vício insanável que compromete a lisura do certame, devendo ser imediatamente revisto. Ou que as vistorias sejam realizadas somente nos veículos a serem contratados e se os mesmo devem ser de posse total dos licitantes ou os mesmo podem ser terceirizados ou sublocados.

---

### 3. DA EXIGÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS COM BASE EM NOTAS FISCAIS SEM DEFINIÇÃO

O edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025 determina que as empresas licitantes devem apresentar planilha de composição de preços conforme modelo anexo ao termo de referência, exigindo ainda que os valores ali informados sejam justificados por notas fiscais com validade de até 60 dias, sob pena de desclassificação.

# J. L. TRANSPORTES

J. F. BATISTA TRANSPORTE - ME

CNPJ: 29.132.567/0001-01 - Insc. Est.: 15.585.093-8

Beco São Carlos, 810 – Urumari – CEP: 68.015-540 - Santarém – PA FONE: (93)  
99149-3661

Todavia, tal exigência carece de clareza e objetividade, uma vez que o edital não especifica quais notas fiscais são consideradas válidas ou aceitáveis, tampouco define a que tipo de despesas elas se referem (combustível, manutenção, mão de obra, seguro, depreciação etc.).

## Violação ao princípio da objetividade

A ausência de detalhamento sobre quais documentos comprobatórios são exigidos (tipo de notas fiscais, datas, natureza da despesa) compromete a objetividade da fase de julgamento das propostas, o que afronta o princípio da objetividade previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, bem como no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações):

Art. 5º, caput, Lei 14.133/2021:  
“Na aplicação desta Lei serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, do interesse público, da transparência, da eficiência, da segurança jurídica, da segregação de funções e do julgamento objetivo.”

## Insegurança jurídica e risco de subjetividade na avaliação

A exigência genérica e aberta à interpretação subjetiva pode levar a **DESCLASSIFICAÇÕES ARBITRÁRIAS**, violando também o princípio da segurança jurídica e da igualdade entre os licitantes. Sem parâmetros objetivos, o pregoeiro poderá interpretar de maneira diversa a suficiência ou inadequação dos documentos apresentados, comprometendo a isonomia e favorecendo ou prejudicando empresas de forma desproporcional.

## Imposição desarrazoada e potencialmente restritiva

Outro ponto de preocupação é o fato de o edital exigir a planilha de composição de preços com comprovação por notas fiscais de todos os licitantes, independentemente de o preço proposto ser considerado inexequível ou não. Isso vai além do necessário à aferição da viabilidade da proposta, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (arts. 2º e 5º da Lei 14.133/2021), e criando um ônus desnecessário às empresas licitantes, especialmente as de pequeno porte.

A jurisprudência tem se manifestado contra exigências desproporcionais e genéricas que não contribuem efetivamente para a análise de exequibilidade:

TCU – Acórdão nº 1855/2017 – Plenário  
“A exigência de documentos genéricos, sem detalhamento técnico ou orientação clara no edital, afronta os princípios da segurança jurídica e da isonomia.”

# J. L. TRANSPORTES

J. F. BATISTA TRANSPORTE - ME

CNPJ: 29.132.567/0001-01 - Insc. Est.: 15.585.093-8

Beco São Carlos, 810 – Urumari – CEP: 68.015-540 - Santarém – PA

FONE: (93) 99149-3661

TCU – Acórdão nº 2622/2013 – Plenário

“A ausência de clareza no edital quanto à forma de comprovação de preços ou custos pode resultar em prejuízo à competitividade e ensejar nulidade do certame.”

Desnecessidade de apresentação universal da composição,

## 5. CRITERIOS DE ACEITAÇÃO DA PROPOSTA

5.1 As proponentes deverão apresentar propostas em consonância com as especificações técnicas do Termo de Referência com respectivas marcas, modelos e preços dos produtos ofertados.

5.2 As propostas que não estiverem em conformidade com os requisitos estabelecidos neste instrumento serão desclassificadas.

5.3 É indispensável o parecer técnico, que será emitido por setor técnico do órgão demandante, para os produtos especificados neste Termo de Referência, quando se tratar de objeto de alta complexidade.

5.4 A proposta de preços, deverá ser anexada no prazo de até duas horas quando convocada, contendo todas as exigências do edital e estar em papel timbrado, datada, assinada, com especificações em conformidade com o solicitado, contendo indicação detalhada do item, prazo de validade expresso prazo de entrega e substituição, declaração expressa que o preço ofertado está incluso todas as despesas referente a prestação do serviço, e apresentar planilha de composição de preços conforme modelo anexo ao edital, e-mail e telefone para contato e nome do responsável. Serão desclassificadas propostas que usarem o termo “conforme o edital” ou similar. Devem estar expressos todos os termos exigidos na proposta.

Por fim, a exigência da apresentação da planilha de composição por todos os licitantes, mesmo quando não há indício de inexecutabilidade no preço ofertado, contraria o entendimento de que a avaliação da viabilidade econômica da proposta deve ser pontual e motivada, não uma imposição genérica e irrestrita.

TCU – Acórdão nº 2131/2014 – Plenário

“A exigência de comprovação detalhada de custos só deve ocorrer quando houver indícios concretos de inexecutabilidade.”

---

## Conclusão do ponto

Dessa forma, a cláusula que exige a apresentação de planilha de composição de preços, com comprovação por notas fiscais sem qualquer definição quanto à sua natureza, tipo ou origem, e de forma obrigatória para todos os licitantes, deve ser retificada ou excluída, a fim de preservar os princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, razoabilidade, e julgamento objetivo.

# J. L. TRANSPORTES

J. F. BATISTA TRANSPORTE - ME

CNPJ: 29.132.567/0001-01 - Insc. Est.: 15.585.093-8

Beco São Carlos, 810 – Urumari – CEP: 68.015-540 - Santarém – PA FONE: (93)

99149-3661

transporte escolar.

7.2 Para a confecção da proposta, de acordo com o calendário escolar de 2025, deverá ser considerado:

- Aproximadamente 276 (duzentos e setenta e seis) dias letivos, podendo haver sábados letivos;
- Horário das aulas de segunda a sexta-feira: a ser informado pela unidade escolar;
- Esses horários são apenas indicativos e poderão ser alterados pela Administração.
- apresentar declaração de conhecimento indo ao local de forma independente. A declaração de conhecimento das condições do local de execução do serviço deverá ser apresentada com a documentação de proposta.
- apresentar planilha de composição de preços conforme modelo anexo a esse termo de referência, sendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

justificados por nota fiscais com validade de até 60 dias.

7.3 As rotas são definidas conforme necessidade da Administração. Os itinerários e os horários pré-determinados poderão ser alterados em comum acordo com a Contratada e sempre que for necessário, em decorrência de obras e/ou impedimentos temporários e/ou mudanças no sentido de tráfego e/ou inclusão de alunos.

7.4 Para efeito de início da contagem da quilometragem será considerada a saída dos veículos ou de outro ponto de referência a ser definido pela Administração.

## 4. DA CONTRADIÇÃO ENTRE VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO E PERMISSÃO DE SUBLOCAÇÃO

O edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025 apresenta uma grave contradição normativa ao vedar expressamente a subcontratação do objeto, mas ao mesmo tempo permitir a sublocação de veículos, que, na prática, configura modalidade de subcontratação parcial dos meios necessários à execução do contrato.

Da contradição material entre os institutos

Subcontratação e sublocação, embora não sejam termos sinônimos, podem resultar no mesmo efeito prático, sobretudo em contratos de prestação de serviço que envolvem o uso de bens móveis, como é o caso do transporte escolar. A depender da forma como se estrutura o contrato entre o licitante e o proprietário do veículo, a sublocação poderá se equiparar materialmente à subcontratação da atividade-meio.

# J. L. TRANSPORTES

J. F. BATISTA TRANSPORTE - ME

CNPJ: 29.132.567/0001-01 - Insc. Est.: 15.585.093-8

Beco São Carlos, 810 – Urumari – CEP: 68.015-540 - Santarém – PA FONE: (93)

99149-3661

Se, por exemplo, o licitante não possuir frota própria e contratar veículos de terceiros para operar em nome da contratada, com ou sem motoristas próprios, estaremos diante de uma terceirização operacional que fere o comando de vedação à subcontratação do objeto.

Assim, a autorização da sublocação, sem critérios claros ou limites, esvazia

o propósito da vedação da subcontratação, gerando insegurança jurídica e tratamento desigual entre os participantes, além de violar frontalmente os princípios do julgamento objetivo, legalidade, razoabilidade e isonomia.

## Fundamentação legal

Nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a subcontratação é permitida desde que prevista no edital e limitada ao percentual máximo fixado, cabendo à Administração definir de forma clara os limites e condições:

Art. 72. A Administração poderá, nos termos estabelecidos no edital, admitir a execução indireta do objeto contratual por meio da subcontratação, observados os limites e as condições fixados no instrumento convocatório.

Ou seja, quando o edital veda a subcontratação, deve também restringir a sublocação, caso contrário, cria-se uma zona cinzenta, que poderá ser explorada por empresas que não detêm frota própria nem meios operacionais próprios, comprometendo a qualidade da execução e, em muitos casos, burlando o espírito da contratação pública.

## Princípios violados

A ausência de clareza e a contradição entre os dispositivos do edital configuram ofensa aos seguintes princípios da Administração Pública:

- Princípio da Isonomia (art. 37, caput, CF/88): empresas com frota própria competirão em desigualdade com aquelas que se valem de veículos sublocados de forma indiscriminada;
- Princípio do Julgamento Objetivo (art. 5º, inciso XIII, Lei 14.133/2021): a incoerência entre as normas do edital impede a adoção de critérios claros e previsíveis de julgamento;
- Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade: permitir a sublocação irrestrita enquanto se proíbe a subcontratação formal é medida contraditória e sem razoabilidade;
- Princípio da Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório: há necessidade de o edital ser preciso e auto coerente, o que não ocorre neste caso.

# J. L. TRANSPORTES

J. F. BATISTA TRANSPORTE - ME

CNPJ: 29.132.567/0001-01 - Insc. Est.: 15.585.093-8

Beco São Carlos, 810 – Urumari – CEP: 68.015-540 - Santarém – PA FONE: (93)

99149-3661

## Jurisprudência relevante

TCU – Acórdão nº 1.877/2017 – Plenário  
“A subcontratação parcial do objeto é admitida desde que prevista no edital, de forma clara e justificada. O uso de meios indiretos para executar o serviço, como a cessão de recursos por terceiros, sem previsão contratual, caracteriza burla ao procedimento licitatório.”

TCU – Acórdão nº 1.161/2012 – Plenário  
“A subcontratação disfarçada de cessão de bens ou sublocação viola o princípio da isonomia e da vinculação ao edital, quando não claramente disciplinada.”

---

## Conclusão do ponto

Diante do exposto, urge a necessidade de correção do edital, para que:

1. Seja explicitado o alcance e os limites da sublocação, de forma a evitar burla à vedação de subcontratação;
2. Seja uniformizado o tratamento dado à execução indireta do objeto, evitando-se contradições normativas que comprometem a lisura e segurança jurídica do certame;
3. Seja assegurado tratamento isonômico entre empresas que possuem frota própria e aquelas que apenas atuam como intermediárias na prestação do serviço

---

## 5. DAS EXIGÊNCIAS CONTRATUAIS ANTECIPADAS NA FASE DE HABILITAÇÃO

O edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025 estabelece uma série de obrigações típicas da fase de execução contratual como condições para a habilitação, o que contraria frontalmente a legislação vigente, os princípios que regem a licitação pública e a jurisprudência consolidada dos tribunais de contas.

Dentre as exigências indevidamente antecipadas, destacam-se:

- Apresentação de veículos com autorização especial expedida pelo DETRAN ou Marinha;
- Comprovação de vistoria periódica prévia que ateste perfeitas condições de uso e conservação dos veículos ou embarcações;

# J. L. TRANSPORTES

J. F. BATISTA TRANSPORTE - ME

CNPJ: 29.132.567/0001-01 - Insc. Est.: 15.585.093-8

Beco São Carlos, 810 – Urumari – CEP: 68.015-540 - Santarém – PA FONE: (93)

99149-3661

- Apresentação nominal e individualizada de todos os motoristas/marinheiros com a documentação comprobatória, inclusive requisitos previstos no art. 138 do CTB e na Resolução CONTRAN nº 168/2004;
- Padronização visual e identificação do condutor, incluindo uniforme com cores e dizeres definidos;
- Vistoria técnica de veículos no pátio da Secretaria de Educação antes da contratação.

Tais exigências são típicas da fase de execução contratual, e não da habilitação, conforme se demonstra a seguir.

m) Da apresentação da documentação do motorista ou marinheiro que conduzirá o transporte escolar. Todos os participantes deverão atender as condições para execução do serviço conforme Código de trânsito brasileiro, devendo apresentarem junto com a documentação da proposta anexada lista dos motoristas que executará cada item que apresentou proposta bem como toda a documentação de forma individualizada a comprovação das exigências do art.138 do código de trânsito brasileiro:

1 - Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

2 - Possuir CNH- Carteira Nacional de Habilitação de categoria "D" no mínimo - motorista e/ou CIR Caderneta de Inscrição e Registro - marítimo;

3 -Não possuir nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

4 -Ter sido aprovado em cursos especializado de transporte de veículo escolar, nos termos do artigo 138 do Código de Trânsito Brasileiro, da Resolução do CONTRAN RS.168/04 e alterações posteriores, e NORMAN Nº 02/2005 e alterações posteriores, e demais legislações marítimas.

n) Os veículos deverão ter uma autorização especial, expedida pelo órgão competente, além de conter todos os equipamentos de segurança e especificações do CONTRAN, como:

a. Cintos de segurança em boas condições e para todos os passageiros;

b. Extintores;

c. Seguro contra acidentes;

d. Registrador de velocidade (tacógrafo);

e. Apresentação diferenciada, com pintura de faixa horizontal na cor amarela nas laterais e traseira, contendo o dístico ESCOLAR na cor preta (Art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro).

o)

As embarcações deverão estar registradas na Capitania dos Portos, e a autorização para trafegar, exposta em local visível, bem como, conter todos os equipamentos de segurança e especificações do NORMAN, como:

a. Coletes salva vidas

b. Grade ou proteção separando os alunos da parte onde fica o motor;

c. Seguro contra acidentes;

## I. Afronta ao princípio da etapicidade do Procedimento Licitatório

A licitação é regida por fases distintas e sucessivas, cada uma com finalidades específicas. Antecipar exigências próprias da execução contratual para o momento da habilitação viola o princípio da legalidade e da etapicidade, consagrados na:

# J. L. TRANSPORTES

J. F. BATISTA TRANSPORTE - ME

CNPJ: 29.132.567/0001-01 - Insc. Est.: 15.585.093-8

Beco São Carlos, 810 – Urumari – CEP: 68.015-540 - Santarém – PA FONE: (93)  
99149-3661

□ Lei nº 14.133/2021 – Art. 62, §2º:

“As exigências para a execução contratual deverão ser demonstradas quando da assinatura do contrato ou da ordem de início, não podendo ser exigidas para fins de habilitação.”

Esse entendimento é reforçado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

TCU – Acórdão nº 1102/2018 – Plenário  
“É indevida a exigência, na fase de habilitação, de documentos que só se mostram pertinentes à fase de execução do contrato.”

TCU – Acórdão nº 1367/2015 – Plenário  
“A exigência de apresentação antecipada de documentos e condições próprias da execução contratual pode implicar em restrição indevida à competitividade.”

---

## II. Exigência de Profissionais e Documentação Individualizada – Restrições Injustificadas

A obrigatoriedade de indicar nominalmente cada motorista ou marinheiro, já com a documentação completa (CNH categoria D, curso especializado, ausência de infrações, idade mínima, CIR etc.), antes mesmo da celebração do contrato, impõe um ônus excessivo e desproporcional às empresas participantes.

Essa exigência restringe indevidamente a competitividade, especialmente para empresas de pequeno e médio porte ou que trabalham com contratos eventuais, sem previsão contratual garantida no momento da proposta. A obrigação só deve ser exigida **NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO EFETIVA O QUE NÃO ESTA CLARA NA REDAÇÃO DO TEXTO DEIXANDO DUBIO O ENTENDIMENTO**, conforme o previsto no artigo 62 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, obrigações como uniformização dos condutores, padronização visual e demais requisitos operacionais não se enquadram entre as condições de habilitação definidas no art. 67 da nova Lei de Licitações:

Art. 67, Lei 14.133/2021:

“A Administração exigirá, na fase de habilitação, exclusivamente documentação relativa:

I – à habilitação jurídica;

II – à qualificação técnica;

III – à qualificação econômico-financeira;

IV – à regularidade fiscal e trabalhista.”

# J. L. TRANSPORTES

J. F. BATISTA TRANSPORTE - ME

CNPJ: 29.132.567/0001-01 - Insc. Est.: 15.585.093-8

Beco São Carlos, 810 – Urumari – CEP: 68.015-540 - Santarém – PA FONE: (93)

99149-3661

---

## III. EXIGÊNCIA ANTECIPADA DE VISTORIA TÉCNICA

O edital prevê que a vistoria técnica dos veículos ocorrerá antes da contratação, logo após a habilitação, impondo ao licitante a mobilização de frota completa, já vistoriada e autorizada, sem sequer ter garantia de adjudicação.

Tal exigência é abusiva e desarrazoada, pois obriga os licitantes a anteciparem custos elevados e operacionais, o que viola o princípio da razoabilidade (art. 5º, caput, Lei nº 14.133/2021) e pode reduzir significativamente a competitividade do certame.

TCU – Acórdão nº 2.215/2013 – Plenário  
“A exigência de apresentação de veículos em perfeitas condições para execução do contrato antes da adjudicação é considerada indevida e antieconômica.”

# J. L. TRANSPORTES

J. F. BATISTA TRANSPORTE - ME

CNPJ: 29.132.567/0001-01 - Insc. Est.: 15.585.093-8

Beco São Carlos, 810 – Urumari – CEP: 68.015-540 - Santarém – PA

FONE: (93) 99149-3661

TCU – Acórdão nº 1717/2012 – Plenário

“Não se pode exigir do licitante que disponibilize veículos e equipe técnica completa antes da assinatura contratual. Tal prática impõe ônus excessivo e é contrária ao interesse público.”

---

## Conclusão do ponto

As exigências destacadas nesta cláusula do edital:

- Violam o devido processo licitatório, ao antecipar obrigações contratuais para a fase de habilitação;
- Impõem ônus desproporcionais e excludentes a potenciais licitantes, afetando a competitividade e a isonomia do certame;
- Não estão previstas como documentos hábeis de habilitação conforme os arts. 67 e 62 da Lei nº 14.133/2021;
- Contrariam a jurisprudência pacífica do TCU, que veda a antecipação de obrigações operacionais.

Assim, tais exigências devem ser imediatamente suprimidas ou readequadas no edital, sob pena de violação dos princípios da legalidade, isonomia, proporcionalidade, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, além de eventual nulidade do procedimento licitatório.

---

## 6. OMISSÃO QUANTO À REGULARIZAÇÃO DO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE ALUNOS UNIVERSITÁRIOS

O edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025 apresenta grave omissão ao não exigir qualquer comprovação de autorização legal para a prestação do serviço de transporte intermunicipal, especificamente no que se refere à rota de ônibus destinada ao transporte de alunos universitários entre os municípios de Santarém e Mojuí dos Campos/PA.

# J. L. TRANSPORTES

J. F. BATISTA TRANSPORTE - ME

CNPJ: 29.132.567/0001-01 - Insc. Est.: 15.585.093-8

Beco São Carlos, 810 – Urumari – CEP: 68.015-540 - Santarém – PA FONE: (93)

99149-3661

63	Ônibus para conduzir alunos universitários- saída às 17:30hs da Praça de Santo Antônio de Pádua- Centro de Mojuí dos Campos, com destino a Santarém/PA, passando pela ULBRA, FIT, CEPES, IESPES, UNIP, UFOPA, CEPROEN, UNOPAR, UEPA, com retorno às 22:00h, no percurso inverso, recolhendo os alunos após o término das aulas. Em Mojuí dos Campos perfazerá a rota dos ônibus nos bairros (Alto Alegre/Centro/Cidade Alta1/ Cidade Alta II/ Esperança e Vila Nova)	126	hora/dia	tarde: 70 alunos	23	01 (um) Ônibus	14,23	2898
----	--	-----	----------	------------------------	----	-------------------	-------	------

64	Ônibus para conduzir alunos universitários- saída às 17:30hs da Praça de Santo Antonio de Pádua- Centro de Mojuí dos Campos, com destino a Santarém/PA, passando pela ULBRA, FIT, CEPES, IESPES, UNIP, UFOPA, CEPROEN, UNOPAR, UEPA, com retorno às 22:00h, no percurso inverso, recolhendo os alunos após o término das aulas. Em Mojuí dos Campos perfazerá a rota dos ônibus nos bairros (Alto Alegre/Centro/Cidade Alta1/ Cidade Alta II/ Esperança e Vila Nova)	126	hora/dia	tarde: 70 alunos	23	01 (um) Ônibus	14,23	2898
----	--	-----	----------	------------------------	----	-------------------	-------	------

Trata-se de transporte regular de passageiros entre entes federativos distintos, o que caracteriza serviço de transporte intermunicipal, cuja exploração é condicionada à autorização, permissão ou concessão do poder público competente, conforme estabelecem:

- Lei nº 10.233/2001, art. 21, inciso I:

“Cabe à ANTT — Agência Nacional de Transportes Terrestres — a regulação, a outorga e a fiscalização da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.”

- Constituição Federal, art. 21, inciso XII, alínea “e”:

# J. L. TRANSPORTES

J. F. BATISTA TRANSPORTE - ME

CNPJ: 29.132.567/0001-01 - Insc. Est.: 15.585.093-8

Beco São Carlos, 810 – Urumari – CEP: 68.015-540 - Santarém – PA FONE: (93)

99149-3661

Compete à União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Ainda que a competência regulatória sobre transporte intermunicipal esteja delegada ao ente estadual, no caso do Estado do Pará, por meio da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ – ARCON, é imprescindível que o edital exija a devida autorização específica para essa finalidade, inclusive com apresentação de:

- Registro de Autorização para Transporte Intermunicipal emitido pela ARCON/PA;
- Licença do veículo apta a tráfego intermunicipal de passageiros com fins educacionais;
- Apólice de seguro compatível com a natureza do serviço (transporte de estudantes em deslocamento entre municípios);
- Regularidade do condutor para operação em linha intermunicipal, conforme o disposto na Resolução ANTT nº 4.777/2015 (quando aplicável) e regulamentos estaduais.

A ausência de tais exigências compromete a legalidade da contratação, expõe os usuários (alunos) a riscos de segurança, e pode gerar a interrupção do serviço por autuação dos órgãos fiscalizadores competentes, ocasionando prejuízos graves à Administração e à comunidade acadêmica beneficiária do transporte.

Além disso, essa omissão viola:

- O princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021);
- O princípio da vinculação ao objeto licitado, pois se trata de atividade especializada com regulamentação própria;
- O princípio da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que empresas que atuam de forma regular suportam custos legais que não estão sendo exigidos de todos, gerando concorrência desleal.

Jurisprudência do TCU – Acórdão nº 2.217/2013 – Plenário:

“É dever da Administração, ao contratar serviços de transporte, exigir que o licitante comprove possuir todas as autorizações legais para

# J. L. TRANSPORTES

J. F. BATISTA TRANSPORTE - ME

CNPJ: 29.132.567/0001-01 - Insc. Est.: 15.585.093-8

Beco São Carlos, 810 – Urumari – CEP: 68.015-540 - Santarém – PA FONE: (93)  
99149-3661

operar na região e na modalidade correspondente, sob pena de ilegalidade e nulidade do contrato.”

Diante disso, requer-se a imediata correção do edital, com a inclusão de exigência específica para a apresentação da autorização de transporte intermunicipal válida emitida pela ARCON/PA ou órgão competente, bem como os documentos legais dos veículos e motoristas que farão essa rota. Tal medida é indispensável para assegurar a segurança jurídica da contratação e a integridade do serviço público prestado.

## REQUERIMENTO FINAL

Diante de todas as irregularidades apontadas nos itens anteriores, requer-se:

1. Que seja acolhida integralmente a presente impugnação, com a consequente retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025, em conformidade com os fundamentos legais, jurisprudenciais e princípios que regem o processo licitatório;
2. Que sejam corrigidas, suprimidas ou adequadamente esclarecidas todas as cláusulas que contenham vícios de legalidade, contradições internas, exigências desproporcionais ou omissões capazes de comprometer a isonomia, a competitividade, a legalidade e a segurança jurídica do certame;
3. Que a Administração publique tempestivamente resposta fundamentada à presente impugnação, conforme impõem os princípios da publicidade, da transparência e do devido processo legal.

Ademais, adverte-se que, caso não sejam adotadas as medidas saneadoras cabíveis, e persista a manutenção de cláusulas ilegais ou restritivas no edital, será protocolada denúncia formal junto ao Ministério Público Federal, por se tratar de serviço custeado com recursos da União, bem como junto ao Ministério Público Estadual, por envolver o transporte de alunos da rede estadual e municipal e por se tratar de direito coletivo, além de ser formalmente comunicado o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA), com o objetivo de que sejam adotadas as providências de controle externo cabíveis.

Por fim, requer-se que a presente impugnação seja conhecida e acolhida, com as devidas correções no edital, a fim de garantir a lisura, a transparência e a legalidade do procedimento licitatório, conforme determina a legislação vigente.

Nestes termos, Pede  
deferimento.

# J. L. TRANSPORTES

J. F. BATISTA TRANSPORTE - ME

CNPJ: 29.132.567/0001-01 - Insc. Est.: 15.585.093-8

Beco São Carlos, 810 – Urumari – CEP: 68.015-540 - Santarém – PA FONE: (93)  
99149-3661

Santarem/PA, 21 de abril de 2025.

J F BATISTA  
TRANSPORTES :2913256  
7000101  
J. F. BATISTA TRANSPORTE – ME CNPJ  
(MF) 29.132.567/0001-01  
JAIDSON FERNANDES BATISTA  
CPF (MF): 907.492.782-34

Assinado de forma digital por J  
F BATISTA  
TRANSPORTES :2913256700010



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>29.132.567/0001-01</b> MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA <b>23/11/2017</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>J F BATISTA TRANSPORTES</b>
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>J L TRANSPORTES</b>	PORTE <b>ME</b>
--	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>49.21-3-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores (Dispensada *)</b> <b>45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores (Dispensada *)</b> <b>45.43-9-00 - Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas (Dispensada *)</b> <b>47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico (Dispensada *)</b> <b>49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista</b> <b>49.24-8-00 - Transporte escolar</b> <b>49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal</b> <b>49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional</b> <b>49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.</b> <b>49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional</b> <b>49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças</b> <b>77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor</b> <b>77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>213-5 - Empresário (Individual)</b>
---

LOGRADOURO <b>R SAO CARLOS</b>	NÚMERO <b>810</b>	COMPLEMENTO <b>*****</b>
-----------------------------------	----------------------	-----------------------------

CEP <b>68.015-540</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>URUMARI</b>	MUNICÍPIO <b>SANTAREM</b>	UF <b>PA</b>
--------------------------	-----------------------------------	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>JATRANSPORTES.STM@HOTMAIL.COM</b>	TELEFONE <b>(93) 9149-3661</b>
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>*****</b>
---

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>23/11/2017</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>
-----------------------------------	---

(\*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **25/04/2024** às **11:32:15** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**





195144163

### TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	J F BATISTA TRANSPORTES
PROTOCOLO	195144163 - 06/09/2019
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	022 - ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL

#### MATRIZ

NIRE 15802470427  
CNPJ 29.132.567/0001-01  
CERTIFICO O REGISTRO EM 06/09/2019  
SOB N. 20000622830

#### EVENTOS

315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA ARQUITVAMENTO: 20000622830



Fernando Nilson Velasco Junior  
Secretário Geral



Certifico o Registro em 06/09/2019  
Arquivamento 20000622830 de 06/09/2019 Protocolo 195144163 de 06/09/2019 NIRE 15802470427  
Nome da empresa J F BATISTA TRANSPORTES  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>  
Chancela 9827066876702

06/09/2019



## CERTIDÃO INTEIRO TEOR DIGITAL

DADOS DO SOLICITANTE	
Nome: JAIDSON FERNANDES BATISTA	
CPF/CNPJ: 907.492.782-34	
Email: jatransportes.stm@hotmail.com	
DADOS DA EMPRESA	
Nome: J F BATISTA TRANSPORTES	
NIRE: 15802470427	
ARQUIVAMENTO SOLICITADO	
Número Arquivamento	Páginas
20000719342	3
<b>TOTAL DE PÁGINAS</b>	<b>3</b>
DADOS DE CONTROLE DA CERTIDÃO	
Código de controle: 50.510.735.752.50	
Emissão: 23/02/2022 10:31:49	

Certidão de Inteiro Teor Digital emitida pela Junta Comercial do Estado do Pará e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEPA ([www.jucepa.pa.gov.br](http://www.jucepa.pa.gov.br)) e clique em validar certidão. Código de Validação no rodapé do documento.

BELEM, Quarta-Feira, 23 de Fevereiro de 2022

Maria de Fátima Cavalcante Vasconcelos  
Secretária Geral

Protocolo: 225214822



## ALTERAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

J F BATISTA TRANSPORTES



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=13qWYL-T55bMAC0yxj1vYhsy4ZganD1bQYVLqrucz0s  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 90749278234-JAIDSON FERNANDES BATISTA

JAIDSON FERNANDES BATISTA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 27/03/1986, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 907.492.782-34, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 5155418, órgão expedidor PC - PA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA SÃO CARLOS, 810, URUMARI, SANTARÉM, PA, CEP 68015540, BRASIL titular da empresa J F BATISTA TRANSPORTES, registrada Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15802470427, com sede Rua Sao Carlos, 810 , Urumari Santarém, PA, CEP 68015540, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 29.132.567/0001-01, delibera e ajusta a presente alteração, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

### DO OBJETO

Cláusula Primeira - O Empresário Individual passa a ter por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas:

TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERMUNICIPAL EM REGIÃO METROPOLITANA; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS; TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL; TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; TRANSPORTE ESCOLAR; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES.

Cláusula Segunda - Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

E, por estar assim ajustado, o empresário assina o presente instrumento.

SANTARÉM/PA, 30 de abril de 2021.

28/06/2021

Certifico o Registro em 28/06/2021

Arquivamento 20000719342 de 28/06/2021 Protocolo 216443156 de 28/06/2021 NIRE 15802470427

Nome da empresa J F BATISTA TRANSPORTES

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 179876544478958



**ALTERAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL**

J F BATISTA TRANSPORTES

JAIDSON FERNANDES BATISTA



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=13qMYL-T55bMAC0yxj1vYhsy4Zgand1bQYVLqrUZoS  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 90749278234-JAIDSON FERNANDES BATISTA



Certifico o Registro em 28/06/2021

Arquivamento 20000719342 de 28/06/2021 Protocolo 216443156 de 28/06/2021 NIRE 15802470427

Nome da empresa J F BATISTA TRANSPORTES

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 179876544478958

28/06/2021



216443156

### TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	J F BATISTA TRANSPORTES
PROTOCOLO	216443156 - 28/06/2021
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

#### MATRIZ

NIRE 15802470427  
CNPJ 29.132.567/0001-01  
CERTIFICO O REGISTRO EM 28/06/2021  
SOB N: 20000719342

#### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 90749278234 - JAIDSON FERNANDES BATISTA

  
\_\_\_\_\_  
Maria De Fátima Cavalcante Vasconcelos  
Secretaria Geral

1



28/06/2021  
Certifico o Registro em 28/06/2021  
Arquivamento 20000719342 de 28/06/2021 Protocolo 216443156 de 28/06/2021 NIRE 15802470427  
Nome da empresa J F BATISTA TRANSPORTES  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>  
Chancela 179876544478958

# ALTERAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

J F BATISTA TRANSPORTES



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=13qMy1-1541V9qVf7nFeQ&chave2=K72JyVVD1IDmUwX\_BDMXow  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 90749278234-JAIDSON FERNANDES BATISTA

JAIDSON FERNANDES BATISTA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 27/03/1986, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 907.492.782-34, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03624254204, órgão expedidor DETRAN - PA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA SÃO CARLOS, 810, URUMARI, SANTARÉM, PA, CEP 68015540, BRASIL titular da empresa J F BATISTA TRANSPORTES, registrada Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15802470427, com sede Rua Sao Carlos, 810 , Urumari Santarém, PA, CEP 68015540, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 29.132.567/0001-01, delibera e ajusta a presente alteração, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

## DO OBJETO

Cláusula Primeira – O Empresário Individual terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERMUNICIPAL EM REGIÃO METROPOLITANA; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS; TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL; TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; TRANSPORTE ESCOLAR; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA.

## ALTERAÇÃO DE NOME DE FANTASIA

Cláusula Segunda – O Empresario altera o nome de fantasia de "J A TRANSPORTES" para "J L TRANSPORTES".

Cláusula Terceira – Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

81100000158818

04/03/2021

Certifico o Registro em 04/03/2021  
Arquivamento 20000698403 de 04/03/2021 Protocolo 216709431 de 04/03/2021 NIRE 15802470427  
Nome da empresa J F BATISTA TRANSPORTES  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>  
Chancela 131465134037704



**ALTERAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL**  
**J F BATISTA TRANSPORTES**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=13qMyL-1541T9dVFnFeQ&chave2=K72jyVVD1IDmUwx\_BDMXow  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 907749278234-JAIDSON FERNANDES BATISTA

E, por estar assim ajustado, o empresário assina o presente instrumento.

SANTARÉM/PA, 3 de março de 2021.

JAIDSON FERNANDES BATISTA

81100000158818



Certifico o Registro em 04/03/2021  
Arquivamento 20000698403 de 04/03/2021 Protocolo 216709431 de 04/03/2021 NIRE 15802470427  
Nome da empresa J F BATISTA TRANSPORTES  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>  
Chancela 131465134037704

04/03/2021



216709431

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	J F BATISTA TRANSPORTES
PROTOCOLO	216709431 - 04/03/2021
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

### MATRIZ

NIRE 15802470427  
CNPJ 29.132.567/0001-01  
CERTIFICO O REGISTRO EM 04/03/2021  
SOB N: 20000698403

### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 90749278234 - JAIDSON FERNANDES BATISTA



Maria De Fátima Cavalcante Vasconcelos  
Secretaria Geral

1

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALS  
 VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 2199318120

NOME  
**JAISSON FERNANDES BATISTA**

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
**5155418 PC/PA**

CPF  
**907.492.782-34**

DATA NASCIMENTO  
**27/03/1986**

FILIAÇÃO  
**VALDOMIRO FERNANDES DE ALMEIDA**  
**ROSILDA FERNANDES BATISTA**

PERMISSÃO ACC CAT. HAB  
**AE**

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITACAO  
**03624254204 29/07/2027 20/06/2005**

OBSERVAÇÕES  
**EAR**  
**CETCI**

VALS  
 PROIBIDO PLASTIFICAR  
 2199318120

ASSINATURA DO PORTADOR  
*Jaiison Fernandes Batista*

LOCAL  
**BELEM, PA**

DATA EMISSAO  
**02/08/2021**

ASSINATURA DO EMISSOR  
*Marcos Lima Queiroz*

**44047083851**  
**PA284418102**

**PARÁ**  
**DE NATRAN - COSTRAN**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Pregão eletrônico n. 003/2025**

**Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR O TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ESTUDANTES DAS REDES ESTADUAL, MUNICIPAL E UNIVERSITÁRIA RESIDENTES NAS ÁREAS RURAIS URBANA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS – PA.**

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de resposta a impugnação aos termos do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 003/2025 que tem como objeto REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR O TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ESTUDANTES DAS REDES ESTADUAL, MUNICIPAL E UNIVERSITÁRIA RESIDENTES NAS ÁREAS RURAIS URBANA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS – PA CONFORME TERMO DE REFERENCIA E ANEXOS solicitado por J. F. BATISTA TRANSPORTE - ME, inscrita no CNPJ (MF) 29.132.567/000101, com sede no Beco São Carlos, nº 810, Bairro Urumari, CEP: 68.015.540, na Cidade de Santarém, que inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail institucional.

**DA ADMISSIBILIDADE**

Trata-se de Pedido de Impugnação ao edital do PE 003/2025, apresentado por escrito e direcionado ao endereço de e-mail licitacao@mojuidoscamos.gov.br, pela empresa J. F. BATISTA TRANSPORTE - ME, às 12h18min do dia 21/04/2025.

**Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2025 – Processo Administrativo nº 023/2025**

De [J.L. Transportes <jatransportes.stm@hotmail.com>](mailto:jltransportes<jatransportes.stm@hotmail.com>) em 2025-04-21 12:18

[Detalhes](#) [Cabeçalhos](#) [Texto simples](#)

[123 impugnaç\\_merged.pdf \(~3.9 MB\)](#)

Salienta-se que o presente pedido de impugnação é intempestivo, posto que foi interposto fora do prazo legal, ou seja, conforme prevê o subitem 14 do Edital, em consonância com o art. 164 da Lei Federal nº 14133/2021, *in verbis*:

**14.DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

14.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

14.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

14.3 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

14.4 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

14.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJÚÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”. (Lei nº 14.133/2021)

No caso em questão, o pedido foi formalmente recebido por esta Administração, porém, de acordo com o disposto no Edital (item 14) e na legislação citada, considera-se o pedido intempestivo. A abertura do certame está prevista para o dia 25/04/2025, sexta-feira, às 9h00min, sendo que, considerando o feriado nacional de 21 de abril de 2025, assim como dia facultado dia 18 de abril, neste sentido, o prazo para protocolar o pedido encerrou-se no dia 17 de abril de 2025, às 14h00min, conforme preconiza edital.

Pois bem, cumpre assinalar que este ordenador se encontra consubstanciada pelo aparato legal disposto em nosso ordenamento jurídico, bem como, norteadas pelos princípios explícitos e intrínsecos pertinentes ao setor público e todos aqueles que se submetem a ele, de modo que todos os atos inerentes ao Edital visam atender diretamente as necessidades da administração pública municipal, conforme preconiza o ordenamento jurídico pátrio. Em que pese a intempestividade da impugnação, recebo esta por direito de petição com as alegações apresentadas e em razão do princípio da autotutela a Administração tem o dever zelar pela manutenção da legalidade dos seus atos ao passo que analiso a impugnação mesmo que intempestiva, para fins de resguardar o interesse público.

#### DOS QUESTIONAMENTOS

A J. F. Batista Transporte – ME, representada por seu proprietário Jaidson Fernandes Batista, apresenta impugnação ao edital de licitação, destacando sua tempestividade e fundamentos legais. A impugnação apresentada pontua diversos itens do edital do pregão, e discorre sobre a busca assegurar a legalidade, a transparência e a isonomia do processo licitatório. Entre os pontos destacados, estão:

**Tempestividade:** Cita que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no edital, respeitando os princípios do contraditório e ampla defesa.

**Restrição à impugnação por e-mail:** Dispõe a impugnante que exigência de que todas as impugnações sejam enviadas exclusivamente por e-mail institucional viola princípios constitucionais, a legislação de licitações e jurisprudência, que defendem canais de manifestação acessíveis, públicos e rastreáveis, especialmente em licitações eletrônicas.

**Inconsistências na vistoria de veículos:** Discorre que exigência de aprovação prévia em vistoria técnica, seguida de possibilidade de substituição posterior sem nova vistoria, viola os princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica, além de criar contradições no procedimento.

**Critérios de composição de preços:** Para este ponto diz que obrigatoriedade de apresentar planilha de custos justificados por notas fiscais com validade de 60 dias, sem especificar os tipos de despesas ou critérios claros, viola os princípios da objetividade, segurança jurídica e competitividade.

**Contradições na vedação à subcontratação e permissão de sublocação:** Cita que o edital impede a subcontratação, mas permite a sublocação de veículos, o que pode configurar uma forma de subcontratação disfarçada, violando os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

**Exigências antecipadas na fase de habilitação:** alude que as obrigações típicas da fase de execução, como apresentação de veículos, documentação de motoristas, vistoria técnica e autorização de transporte intermunicipal, foram indevidamente exigidas já na habilitação, contrariando a legislação, jurisprudência e princípios do procedimento licitatório, além de impor ônus excessivo às participantes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Omissão de requisitos de transporte intermunicipal:** Nesse item pondera que o edital não exige documentação ou autorização específica para transporte de alunos entre municípios, o que viola leis federais, princípios administrativos e jurisprudência, além de colocar em risco a legalidade do serviço. Ao final solicita a revisão e retificação do edital garantindo o cumprimento da legislação vigente.

### DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

De início cumpre ressaltar que o presente edital está regido pelas disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Decreto Federal nº 11.462/2023, e da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Inicialmente, quando se trata das especificações dos itens em licitação e seu formato, é importante observar que, de acordo com o termo de referência (anexo do edital), elaborado pela autoridade competente no uso de seu poder discricionário, estas são aquelas que satisfazem adequadamente as necessidades da Administração.

Em linhas preambulares é necessário ressaltar que a resposta à Impugnação ora apresentada, se faz em respeito ao princípio da legalidade, haja vista que a peça impugnatória somente é cabível nos casos em que há afronta ao princípio da Igualdade.

Nesse sentido, ao se proceder a edição do certame licitatório, busca este Município maior eficiência, condições técnicas adequadas e melhores resultados na contratação, bem como uso do orçamento público de forma proba e responsável, como normalizam os princípios constitucionais norteadores das ações da Administração Pública.

Quanto ao questionamento sobre Restrição à impugnação por e-mail:

A interpretação do artigo 164 do Código de Processo Civil, que trata dos meios de impugnação, indica que o dispositivo não estabelece de forma específica a obrigatoriedade ou a delimitação do meio pelo qual a impugnação deve ser apresentada. Dessa forma, entende-se que a legislação não limita a forma de impugnação a um meio específico, permitindo alguma flexibilidade nesse aspecto.

Com relação ao envio de pedidos ou impugnações por e-mail, a jurisprudência e a doutrina vêm reconhecendo a validade jurídica de comunicações eletrônicas, especialmente quando há anuência das partes ou previsão legal que assegure essa forma de comunicação. Desde que o e-mail seja utilizado de forma adequada, com comprovação de envio e recebimento, e respeitando os requisitos de segurança e autenticidade, esse meio pode garantir a validade jurídica do ato.

Portanto, o envio de pedidos, incluindo impugnações, por e-mail é considerado válido e dotado de garantia jurídica, visto que as condições que assegurem a autenticidade, integridade e comprovação do ato estejam presentes. É importante, ainda, verificar se há previsão editalícia para o envio através de e-mail os interessados devem seguir em respeito ao princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Quanto ao questionamento de alegação inconsistências na vistoria de veículos: Com base nos princípios que regem as licitações públicas, especialmente os princípios da legalidade, da eficiência e da segurança, é imprescindível que a vistoria técnica dos veículos seja realizada de forma integral e antes da finalização da licitação. A realização dessa inspeção visa assegurar que os veículos utilizados no transporte escolar atendam aos requisitos técnicos e de segurança necessários, garantindo a proteção dos usuários, sobretudo dos alunos.

A exigência de aprovação prévia em vistoria técnica, seguida de possibilidade de substituição posterior dar garantia aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, pois gera segurança no procedimento, além de não comprometer a integridade



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

do processo licitatório. Tal prática evita frustrar a realização da licitação na sua totalidade, não ocasionando prejuízos à administração pública, na medida em que impede a contratação de veículos adequados e seguros, e aos usuários, que podem ficar expostos a riscos desnecessários.

Portanto, a realização da vistoria na fase de licitação é fundamental para garantir a transparência, a legalidade e a eficiência do processo, além de assegurar que os veículos utilizados no transporte escolar cumpram os requisitos de segurança, promovendo assim a proteção e o bem-estar dos alunos. A não realização dessa etapa compromete a finalidade do procedimento licitatório e pode acarretar prejuízos irreparáveis para todos os envolvidos.

Quanto ao questionamento sobre os critérios de composição de preços, a norma que define a planilha de custos e formação de preços busca garantir a transparência, o julgamento objetivo e a equidade no processo licitatório, leva em consideração as peculiaridades dos serviços, especialmente nos casos de serviços continuados. Neste sentido essa administração solicita dos licitantes a planilha e no mesmo momento discorre sobre os pontos a serem analisados visto a compatibilidade do serviço para a obtenção da finalidade de garantir uma competição justa, segura e eficiente, evitando requisitos que possam restringir indevidamente a participação dos licitantes ou comprometer a validade do procedimento.

Em atenção ao argumento exposto para vedação à subcontratação e permissão de sublocação, esclarecemos que, para fins de contratos firmados, o repasse do contrato gerido pela empresa arrematante deverá ser realizado de acordo com as condições estabelecidas no edital e na proposta vencedora. Especificamente, o item de subcontratação refere-se à impossibilidade de a empresa arrematante transferir parcelas do contrato a terceiros, mesmo que observadas as condições previstas no instrumento convocatório, incluindo a compatibilidade técnica. A empresa arrematante deve gerir e executar o contrato.

No tocante a arguição de exigências antecipadas na fase de habilitação destaca-se que as obrigações alegadamente exigidas, tais como a apresentação de veículos, documentação de motoristas, vistoria técnica e autorização de transporte intermunicipal, não foram indevidamente solicitadas na fase de habilitação. Trata-se de exigências que, conforme disposto na legislação aplicável como Código de Trânsito Brasileiro, jurisprudência consolidada e princípios que regem o procedimento licitatório, podem ser requeridas em momento oportuno, especialmente no momento da habilitação, quando avaliada a capacidade técnica, operacional e documental do participante para garantir a regularidade e a idoneidade da contratação pública.

A exigência de tais documentos e comprovações na fase de habilitação visa assegurar que a parte vencedora esteja apta a cumprir integralmente as obrigações do contrato, evitando-se assim prejuízos à administração pública decorrentes de contratação de fornecedores não capacitados ou irregulares. Ressalte-se que a realização de vistoria técnica, por exemplo, é uma medida que visa prevenir riscos operacionais e garantir a segurança e eficiência na prestação do serviço, sendo, portanto, uma exigência justificável e prevista na legislação e no termo de referência que norteou a licitação.

Quanto à alegação de ônus excessivo às participantes, observa-se que as exigências presentes no edital estão em conformidade com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, tendo sido estipuladas de modo a assegurar a adequada avaliação da habilitação técnica e operacional dos licitantes, sem impor obstáculos desproporcionais ao regular exercício da participação.

Ademais, a não solicitação dessas documentações na fase de habilitação poderia frustrar o objeto da licitação, comprometendo a seleção de propostas que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

atendam aos requisitos essenciais para a execução do contrato, o que poderia gerar prejuízos relevantes à administração pública, como o risco de contratação de fornecedores não aptos a cumprir as obrigações contratuais ou de que o procedimento licitatório seja posteriormente questionado por irregularidades na sua fase de habilitação.

Por fim, esclarece-se que tais exigências encontram-se devidamente justificadas pelo ordenador de despesas, conforme demonstrado no termo de referência, documento que fundamenta e legitima as condições e critérios adotados na licitação, garantindo sua legalidade e transparência

No que tange ao argumento de omissão de requisitos de transporte intermunicipal, a impugnante deixou de analisar a errata publicada em 15 de abril de 2025. A não observância aos procedimentos estabelecidos pode acarretar no perdimento do direito de contestar ou de recorrer, dependendo do contexto específico do procedimento administrativo em questão. É importante consultar o edital e errata correspondente para participação no certame.

Diante do exposto, verificamos que as alegações intempestivas da empresa impugnante não encontram respaldo. Portanto, a continuidade do procedimento licitatório é plenamente viável, uma vez que o objeto em questão está alinhado aos parâmetros de mercado, proporcionando um resultado mais eficiente para a administração pública. Por fim, reiteramos que o edital foi elaborado de forma a garantir a melhor escolha para a Administração Pública, respeitando todos os princípios legais e regulamentares.

Mojuí dos Campos, 24 de abril de 2024.

GISELE LIMA DA SILVA:76446816200  
Assinado de forma digital por GISELE LIMA DA SILVA:76446816200

---

Gisele Lima da Silva  
Pregoeira  
Decreto nº 153/2025